



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05881/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Triunfo

Exercício: 2017

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: José Manguiera Torres

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00487/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de **Triunfo**, Sr. José Manguiera Torres, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Manguiera Torres, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 62,45 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- c) Recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, priorizando, sobretudo, as aplicações em ações e serviços de saúde pública.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de julho de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05881/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05881/18 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Triunfo, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sr. José Manguiera Torres.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **0233/17**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e para que não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, no qual foram apontadas algumas inconsistências. O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se assim entendesse, para apresentação de defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos da Prestação de Contas, emitiu Relatório de Análise de Defesa, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 9.481 habitantes, sendo 4.433 habitantes urbanos e 5.048 habitantes rurais, correspondendo a 46,75% e 53,24% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 0641/2016, de 21 de dezembro de 2016, estimando a receita em R\$ 27.778.560,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 6.944.640,00, equivalentes a 25% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 15.894.721,80, sendo 42,78% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 17.078.664,56, composta por 94,63% de Despesas Correntes, 5,37% de Despesas de Capital, sendo 38,52% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 408.316,07, equivalente a 2,57% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.745.011,52, está distribuído entre Caixa (R\$ 87.500,23) e Bancos (R\$ 1.657.511,29);
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 182.695,41, correspondendo a 1,07% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 98,66%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05881/18

- 10.**a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino equivaleram a 31,22%;
- 11.**os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 8.798.667,91 correspondentes a 56,95 % da RCL;
- 12.**a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 16.578.318,46, correspondendo a 107,30% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 28,69% e 71,31% entre dívida fluante e dívida fundada;
- 13.**o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
- 14.**as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

O gestor, quando do envio da Prestação de Contas do exercício de 2017, acostou defesa relacionada às falhas apontadas no Relatório Prévio. Após análise da referida documentação, a Unidade Técnica mantém as seguintes falhas.

1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício

Ao final do exercício, o déficit financeiro encontrava-se na ordem de R\$ 3.633.199,98. O gestor alegou que o fato ocorreu por conta dos restos a pagar inscritos, ressaltando que os valores foram em sua maioria inscritos em exercícios anteriores a 2017.

A Auditoria entende que os argumentos não oferecem fundamentação suficiente para afastar a falha.

2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas

O déficit orçamentário correspondeu a R\$ 1.183.942,76, equivalente a 7,45% da receita orçamentária arrecadada.

A defesa argumenta que o déficit ocorreu em função de queda na arrecadação das principais receitas do município, tais como FPM e ICMS. Atribui também às despesas de capital/investimentos, conveniadas com o Governo Federal, que, por exigência dos concedentes, devem ser empenhadas com a contratação, sem a devida disponibilidade de recursos, já que as transferências de convênios são feitas de forma parcelada. Cita ainda decisões desta Corte no sentido de que a presente falha não enseja reprovação de contas.

O Órgão de Instrução entende que a argumentação apresentada não é suficiente para alterar seu posicionamento.

3. Aplicação de apenas 13,24% do produto de arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública

No Relatório Prévio a Auditoria verificou aplicações em ações e serviços de saúde correspondente a 13,14% da receita de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05881/18

Em sua defesa, o gestor fez acréscimos, totalizando R\$ 196.562,46, referentes a despesas classificadas em outra função, parcelamento de PASEP e de INSS.

A Unidade Técnica esclarece que somente foi possível acatar a planilha de pagamentos acostada aos autos à fl. 1024, no valor de R\$ 9.659,03. A Auditoria alega que os demais documentos ou são apenas planilhas elaboradas no Excel sem a comprovação da origem dos dados ou planilhas de pagamentos que englobam várias secretarias, impossibilitando identificar dentro dos empenhos aqueles que dizem respeito à Secretaria de Saúde. Com tais considerações retifica o percentual de aplicação em saúde para 13,24%.

4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público

O Órgão de Instrução registra em Relatório Prévio que o município encerrou o exercício com um total de 70 servidores contratados temporariamente por excepcional interesse público, um número 438,46% superior ao número de servidores em iguais condições em janeiro de 2017.

O defendente alegou que em janeiro de 2018 o número de contratados já havia sido reduzido para 53. Alegou ainda a pressão exercida pela necessidade dos municípios aderirem a diversos programas do Governo Federal e Estadual nas áreas de Educação, Saúde e Ação Social, praticamente "obrigando o gestor à contratação temporária".

A Auditoria sugere que se recomende ao gestor que procure ater-se à regra constitucional da admissão de pessoal por concurso público, deixando as contratações temporárias apenas para aqueles casos em que reste comprovada a sua excepcional necessidade e urgência. Mantém a falha tendo em vista que a redução do número de contratados temporários somente ocorreu já no exercício de 2018.

5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência

O Órgão Técnico verificou que não houve o recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS no montante de R\$ 306.634,49.

O próprio defendente admitiu o referido montante como não recolhido ao RGPS, alegando ter parcelado o saldo a recolher, o que, no entendimento da Auditoria não afasta a irregularidade observada em 2017.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina:

- 1. PRELIMINARMENTE**, e caso assim entenda este D. Relator, determinar a intimação do Interessado para que, querendo, manifeste-se especificamente sobre o valor final atestado pela d. Auditoria a título de déficit financeiro da ordem de R\$ 3.633.199,98;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05881/18

2. INICIALMENTE, em caso de ultrapassada a preliminar aventada apenas por precaução, e em virtude de tudo o quanto exposto no presente, bem como nas constatações extraídas dos relatórios de auditoria constantes dos autos, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de Triunfo, o Sr. José Mangueira Torres, e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2017;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, e forte na argumentação acima delineada;
4. ASSINALAÇÃO DE PRAZO para que o ente regularize a situação funcional do quadro de pessoal, adequando-o à legalidade, extinguindo o vínculo de pessoal contratado indevidamente por excepcional interesse público, bem como para que realize o(s) competente(s) certame(s) destinados ao preenchimento das mesmas, de acordo com a necessidade do Município de Triunfo;
5. Comunicação à Receita Federal quanto às contribuições não recolhidas.
6. ENVIO DE RECOMENDAÇÕES ao Município de Triunfo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente:
 - No sentido de guardar observância aos ditames da Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar n.º 141/2012, da Lei 8.212/91 e da Lei 8.429/92, em razão dos vícios apontados nos relatórios de Auditoria e no presente parecer;
 - No sentido de recolher a tempo e modo a contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, evitando assim a prática de atos antieconômicos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando do Relatório Prévio da PCA e da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

No que concerne ao déficit financeiro, o montante verificado, R\$ 3.633.199,98, corresponde a 22,86% da receita orçamentária do exercício. Deste total, observa-se que 44,08% refere-se a consignação de INSS. No exercício anterior o total da consignação do INSS era R\$ 1.394.126,96. No exercício em análise, ocorreram inscrições no montante de R\$ 835.180,44 e baixas correspondentes a R\$ 627.652,01, restando ao final do exercício de 2017 o valor de R\$ 1.601.655,39, o que indica que as consignações do INSS não estão sendo devidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05881/18

repassadas. A falha enseja aplicação de multa ao gestor e recomendações no sentido de que sejam devidamente repassados os valores retidos dos servidores referentes ao INSS.

O déficit na execução orçamentária representa 7,45% da receita orçamentária arrecadada, o que implica em descumprimento dos preceitos da LRF no que tange ao equilíbrio das contas públicas.

No tocante à aplicação em ações e serviços de saúde pública, dos argumentos apresentados pela defesa, a Auditoria acatou apenas aqueles relativos às despesas constantes do Anexo 10, fls. 1024, totalizando R\$ 9.659,03, que dizem respeito a gastos da Secretaria de Saúde apropriados na Secretaria de Administração. O Relator, no entanto, acrescenta as despesas com o PASEP, no valor de R\$ 21.641,59, calculadas na proporção de 24,37% (folha da saúde em relação ao total da folha – elementos de despesa 04 e 11) do montante contido no SAGRES. Acrescento também o valor de R\$ 62.100,66, que corresponde à previdência referente aos meses de agosto e setembro, na proporção de 24,37%, que havia sido empenhada pelo valor global na Função 09. Acolho ainda o valor de R\$ 12.934,57, relativo a obrigações patronais incidentes sobre a folha da saúde, novembro de 2016. Quanto aos parcelamentos de INSS, entendo que não há comprovação nos autos da parcela que estaria atrelada aos gastos com saúde, sendo, portanto, falho o critério de ratear INSS pretéritos, inclusive multas e juros, baseando-se nos atuais gastos com pessoal da Função Saúde. Além desses aspectos, foram apresentados em meu Gabinete, comprovantes de despesas que foram classificadas em outras funções, mas dizem respeito à saúde, sobre os quais passo a tecer considerações. Às despesas constantes do Anexo 10, já citado, acrescenta-se os empenhos de nº 680, 1260 e 1580, referentes a locação de prédio destinado ao funcionamento da Secretaria de Saúde, compra de óleo diesel e pagamento de diária a serviço da Saúde, totalizando R\$ 800,00. Registra-se também o pagamento de energia elétrica de prédios onde funcionam unidades de saúde, no total de R\$ 3.841,38; pagamento do INSS relativo ao 13º salário de 2016, no valor de R\$ 9.055,30. Acolho também despesas pagas através da conta caixa relativas a gastos com diárias e combustíveis, no valor de R\$ 4.278,64, tendo em vista a comprovação de receita de impostos municipais através da referida conta. Da mesma forma, considero os gastos pagos através da conta Diversos, importando em R\$ 3.510,00. Por fim, e excepcionalmente, tendo em vista ser o primeiro exercício da gestão, acolho despesas relativas a ajudas financeiras para tratamento de saúde, classificadas na Função 08, nos valores de R\$ 23.431,00 (Recursos Próprios) e R\$ 6.296,50 (Conta Caixa). Com tais considerações, o total de acréscimos corresponde a R\$ 157.548,67, que acrescido ao montante contido no Relatório Inicial, de R\$ 1.250.469,66, totaliza R\$ 1.408.018,33 com Ações e Serviços Públicos de Saúde, correspondente a 14,80%, que em valores absolutos já equivale a 15%, da receita de impostos, inclusive transferências. Com a exclusão do montante pago com precatórios, no exercício da base de cálculo, no montante de R\$ 135.734,44, a aplicação em ações e serviços públicos de saúde passa a ser de 15,01% da receita de impostos.

Quanto à contratação de pessoal, cabe recomendação à administração municipal para que atente ao que dispõe a Constituição Federal no que diz respeito à contratação de pessoal, priorizando a contratação através da realização de concurso público e reservando as contratações temporárias apenas quando da excepcional necessidade e urgência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05881/18

Com relação ao não recolhimento de contribuição previdenciária, a falha, isoladamente, não macula as contas do gestor, tendo em vista que o montante não recolhido corresponde a 17,53% do total estimado pela Auditoria.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a)** Emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Triunfo**, Sr. José Mangueira Torres, relativas ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b)** Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. José Mangueira Torres, na qualidade de ordenador de despesas;
- c)** Aplique multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 62,45 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- d)** Recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, priorizando, sobretudo, as aplicações em ações e serviços de saúde pública.

É o voto.

João Pessoa, 18 de julho de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Julho de 2018 às 07:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2018 às 17:38



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2018 às 21:20



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL